



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ref.: AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER À DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL COM MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO, PARA AMPLIAR A OFERTA DE INSTRUMENTOS DE APRENDIZADO E CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO AO NÍVEL DAS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Sr. Prefeito,

A Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura Municipal, CONSIDERANDO, a necessidade da aquisição de livros didáticos para atender a demanda dos alunos da educação infantil e fundamental com material de apoio pedagógico, esclarece que:

CONSIDERANDO a justificativa da Secretaria Municipal da Educação de que o critério utilizado na determinação do quantitativo de livros a serem adquiridos descritos no Termo de Referência, está em conformidade com o número de alunos da educação infantil e fundamental matriculados na rede municipal.

CONSIDERANDO a comprovação de que os preços orçados, são os preços praticados no mercado e que foram acostados aos autos todos os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista da UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, como determina o Art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que a UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, detêm os direitos exclusivos de edição, distribuição e comercialização das obras elencados nas Cartas de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro - CBL, conforme documentações acostadas aos autos, e, que já foram objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, trecho in verbis: Em relação ao mercado de livros, ficou assente que a Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração, porquanto se enquadraria como "entidade equivalente" prevista no art. 25, I, da Lei 8.666, de 1993. E que as editoras, apesar de não estarem incluídas no referido dispositivo legal, poderiam ter suas declarações de representação e/ou distribuição exclusivas consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, uma vez que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem deteriam efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

declaração. (Acórdão nº 6.803/2010-2ªC) Sobre este assunto vejamos o entendimento do notável Marçal Justen Filho: 2/5 “Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática. A inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, que torna a licitação inútil ou contraproducente. A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória.”

CONSIDERANDO ainda, que o referido processo atende ao exposto no inciso I do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93;

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;”

CONSIDERANDO os entendimentos do Tribunal de Contas da União acerca dos preços a serem praticados pelas Editoras, quando a Administração opta pela contratação direta para aquisição de livros, trecho in verbis: (...) a inexigibilidade não é suficiente para dispensar o gestor da justificativa para os preços contratados, a teor do que determina o art. 26, inciso III, da lei de licitações. Segundo essa última deliberação, no mercado de livros, preços de referência obtidos no varejo confere certo conservadorismo ao cálculo de superfaturamento, uma vez que não são levados em consideração eventuais ganhos de economia de escala (grande quantidade a ser adquirido de uma editora - no caso concreto, cerca de 702 livros) e a exclusão do percentual do livreiro, que pode chegar a 40 % do valor da capa. E, resalto mais uma vez, a condição imposta pela IN/MARE 02/1998 de exigência de desconto mínimo de 20% sobre o preço de capa. (Acórdãos nºs 6.803/2010-2ªC e 1.163/2011-2ªC TCU),

CONSIDERANDO a proposta da UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, no valor total de VALOR R\$ 144.039,40 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e quarenta



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

centavos); RESOLVE, com base no inciso I do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993, TORNAR INEXIGÍVEL O PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO, para aquisição de livros didáticos para atender a demanda dos alunos da educação infantil e fundamental com material de apoio pedagógico, devem ampliar as possibilidades de fortalecimento de práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças de educação infantil e fundamental proporcionado por intermediação dos educadores e interação das crianças com utilização de material de apoio didático para a Secretaria Municipal da Educação, a favor da UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, CNPJ nº 07.444.186/0001-17, pelo valor total de R\$ 144.039,40 (cento e quarenta e quatro mil, trinta e nove reais e quarenta centavos).

Razão da escolha da empresa fornecedora dos livros, como determina o Art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93, ficou caracterizado neste processo que torna-se inviável a competição em face da singularidade e exclusividade do sistema de ensino, bem como da notória especialização da empresa e:

CONSIDERANDO que a UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, detêm os direitos exclusivos de edição, distribuição e comercialização das obras elencados nas Cartas de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro - CBL, conforme documentações acostadas aos autos. Desta forma vem através do presente solicitar de Vs. Excelência autorização para formalização do convite a UNINORTE DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI, solicitar também o setor contábil a existência de dotação orçamentária.

Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Inhangapi-PA, 25 de maio de 2023.

MIDORI OKI IGACIHALAGUTI
Presidente da CPL